

TC 001.875/2009-3.

Tipo: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE).

Unidade jurisdicionada: Município de Cajazeiras/PB.

Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Newton Arouca (CPF 001.939.438-16), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

Advogado constituído: Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva (OAB/PB 11.689), Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263), Paulo Sabino de Santana (OAB/DF 9.231), procurações às peças 37 e 8, página 40.

Interessado em sustentação oral: à peça 87.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato de repasse. Fiscalização da CGU. Divergência de pareceres. Estimativa menos onerosa para o responsável. Revelia da empresa contratada. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Ratificação de despacho da Relatora. Exame da SecobHidroFerrovia. Novos elementos. Encaminhamento nova análise da SecobHidroFerrovia.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27), por Newton Arouca (peças 41 e 42) e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36) contra o Acórdão. 5.852/2012-TCU-2ª Câmara (peça 22).

1.1 Após o regular trâmite do feito, a 2ª Câmara da Corte de Contas prolatou o acórdão recorrido, cujo teor da parte dispositiva, em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, reproduz-se a seguir:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 2.117/2008-TCU-1ª Câmara pela Fundação Nacional de Saúde, em razão irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 131629-44, firmado com a Caixa Econômica Federal (Caixa), que transferiu recursos federais ao Município de Cajazeiras/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1.com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarar revel a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e acolher parcialmente as razões de justificativa acostadas pelo aludido responsável;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito de Cajazeiras/PB, solidariamente com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.911,69 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculados a partir de 26/12/2002, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das providências que entender pertinentes em relação ao pagamento, no importe de R\$ 4.874,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), por serviços de **rip rap** e cimentação não executados, feito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, quando os responsáveis pelo débito eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

1.2. Inconformados com a decisão, os envolvidos interpuseram recursos, os quais passarão a ser analisados.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante no Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara (TC 013.495/2006-2), objetivando levantar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 131.629-44, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa - CEF) e o Município de Cajazeiras/PB, inconsistências levantadas por fiscalização conduzida pela Controladoria Geral da União (CGU).

2.1. No âmbito da Secex/PB não foi obtida concordância em relação à divergência de critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Controladoria Geral da União na quantificação do dano decorrente da urbanização do Açude Grande no mencionado município, obras cobertas pelo Contrato de Repasse 131.629-44. A Caixa utilizou como fonte de cálculo as planilhas de medição fornecidas pela empresa executora dos serviços, ao passo que a Controladoria pautou-se em sondagens

realizadas por ela, identificando valores médios, adotando a posição mais conservadora na identificação do dano.

2.2. O auditor instrutor da Secex/PB (peça 6, p. 25-28) mostrou-se favorável a que o Tribunal acolhesse como verdade as conclusões da Caixa Econômica Federal, ou seja, as obras foram devidamente executadas, restando apenas um débito de R\$ 4.874,05. Por outro lado, os dirigentes não concordaram com a solução proposta, bem como indicaram discrepâncias em relação a questões não diretamente relacionadas ao débito (peça 6, p. 30-40).

2.3. O Município de Cajazeiras/PB devolveu R\$ 4.874,05, valor reconhecidamente pago a maior na execução do rip rap (“rip rap” é uma montagem semelhante a muro de contenção, feita de pedaços de rochas justapostas para proteger uma estrutura ou área da ação de água – definição fornecida pelo Relator **a quo**).

2.4. Dessa forma, acompanhando os dirigentes da Secex/PB e o MP/TCU (peça 6, p. 42), o Relator do acórdão atacado pautou a decisão dele nos critérios utilizados pela CGU.

2.5. Os valores dos débitos consistem na inexecução de parte dos serviços referentes aos itens “rip rap” e “piso cimento”.

2.6. Inconformados com o deslinde, a empresa (peça 36) e o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27) interpuseram recursos de reconsideração, expedientes conhecidos de modo uníssono, ao passo que o Sr. Newton Arouca manejou recurso de revisão (peças 41 e 42).

2.8. Na instrução de peça 71 o auditor da Serur designado para a avaliação de mérito, depois de alertar para a existência de dois momentos recursais, concluiu no sentido de conhecer e não dar provimento aos recursos de Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da Rumos Engenharia Ambiental Ltda., com posterior retorno dos autos à Serur com vistas a enfrentar o recurso de revisão de Newton Arouca. Medidas que receberam a concordância desta Secretaria e do MP/TCU (peças 72 e 73).

2.9. Quando estava no gabinete da Relatora dos recursos, a Exma. Ministra decidiu retificar o despacho de peça 61 (peça 74), passando a conhecer o recurso de Newton Arouca (peças 41 e 42) como recurso de reconsideração, devendo serem adotadas as seguintes medidas, tendo em vista que o recurso trata essencialmente de engenharia:

Nesses termos, encaminho aos autos à SecobHidroFerrovia para que:

- a) pronuncie-se quanto aos aspectos de engenharia e construção arguidos no recurso interposto por Newton Arouca, notadamente quanto:
 - a.1) à impossibilidade de que a construção de um talude de 256,80 ou 385,20 m³ possa se sustentar até a data de hoje, sem que houvesse uma base construída cuja área, somada à do talude acima do espelho d’água, atingiria o total de, no mínimo, 1.074m³, consoante atestado pela Caixa Econômica Federal;
 - a.2) à execução do piso cimentado mais resistente; e
 - a.3) à sustentabilidade técnica do laudo emitido pela CGU vis a vis aos argumentos tecidos pelo recorrente.

9. Posteriormente, os autos devem ser encaminhados à Serur, para exame de mérito do recurso.

2.10. Depois disso os recorrentes acostaram novos elementos (peça 75 e 79) tratando de questões técnicas de engenharia, documentos autuados antes da avaliação da SecobHidroFerrovia (peça 80 a 82), sendo que a instrução da unidade técnica tratou exclusivamente das peças 41, 42 e 75, deixando de se manifestar acerca da peça 79, essa de responsabilidade do Carlos Antônio da Araújo de Oliveira.

2.11. Novamente o recorrente Newton Arouca compareceu aos autos com o propósito de apresentar novos elementos (peças 86 e 87).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 49 e 50), ratificados pela Exma. Ministra Relatora Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 61), suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 5.852/2012–TCU–2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recurso de reconsideração.

3.1. No tocante ao recurso da lavra do Sr. Newton Arouca (peças 41 e 42), inicialmente conhecido como recurso de revisão, com o advento de despacho revisor de encaminhamento (peça 74), passou a ser considerado recurso de reconsideração, o que habitou a união dos motivos recursais aos argumentos vertidos pelo demais recorrentes, situação que passou a autorizar exame técnico único de todos os recursos.

EXAME TÉCNICO

4. Tem-se por prejudicada a análise da Serur neste momento, razão pela qual sugere-se a realização de procedimento preliminar tendente a sanar questões técnicas de engenharia.

5.1. Considerando que a Relatora achou por bem requerer a colaboração da SecobHidroFerrovia em relação aos aspectos de engenharia, e que em grande parte os novos elementos constantes às peças 86 e 87 tentam refutar a instrução daquela unidade técnica (peça 80), tem-se por oportuno o retorno dos autos àquela secretaria com vistas a avaliar se as novas informações têm o condão de modificar o posicionamento técnico anterior.

5.2. Ademais, após verificar que a peça 79, mesmo não sendo de autoria de Newton Arouca, aborda questões técnicas, solicita-se que a SecobHidroFerrovia também inclua em sua nova manifestação a análise das questões de engenharia abordadas na referida peça.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) o envio do processo à SecobHidroFerrovia para que avalie se os elementos contidos nas peças 79, 86 e 87 têm a faculdade de infirmar os fundamentos e as conclusões técnicas lançadas à peça 80 pela citada secretaria.

Serur / 4ª Diretoria, em 5 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Antonio da Cunha Nunes Filho

AUFC – Mat. 5617-0